



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.915124/2011-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-011.763 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de abril de 2024  
**Recorrente** CELLCOM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS PARA CELULARES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

DIREITO CREDITÓRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSOS VINCULADOS.

Sendo improcedente o Auto de Infração, as glosas objeto dos PER/DCOMPS dele decorrentes devem ser revertidas, devendo os autos retornarem à unidade de origem para que se proceda com o encontro de contas, homologando o direito creditório pleiteado até o limite reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para que a unidade de origem proceda ao encontro de contas, homologando o direito creditório pleiteado até o limite reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão de nº 11-059.843, proferido pela 2ª Turma da DRJ/REC, por meio do qual julgou-se improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em oposição ao Despacho Decisório Eletrônico de fls. 156/158.

O referido Despacho Decisório indeferiu o PER de n.º 17225.75016.180507.1.1.01-4974, referente ao 1º trimestre 2007, bem como deixou de homologar a compensação declarada nas DCOMPs de n.º 07920.15135.180507.1.3.01-7099 e 42332.94490.310507.1.7.01-7040, ao argumento de que o contribuinte teria promovido a saída de produtos tributados, com redução da alíquota do IPI, em razão de uso indevido de benefício fiscal previsto na Lei 8.248/91.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, elencando os seguintes argumentos:

- (i) O mérito do processo seria dependente e vinculado ao processo administrativo n.º 10830.720260/2012-28;
- (ii) Suspensão da exigibilidade relativamente aos créditos tributários cobrados no processo administrativo n.º 10830.720260/2012-28, posto que ainda pendente de exame definitivo;

Às fls. 202/204 a 2ª Turma da DRJ/REC, por meio do Despacho de n.º 3.588, resolveu converter o julgamento em diligência para que a DRF de Campinas/SP, primeiro, obtivesse junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) a confirmação (ou não) de que os modelos elencados poderiam ser considerados incluídos na redução do IPI de que trata a Portaria MCT/MDIC/MF 863, de 19 de dezembro de 2005, bem como informações sobre o procedimento adotado naquele Ministério para a inclusão retroativa e a data de início do benefício.

Os autos retornaram à 2ª Turma da DRJ/REC para julgamento, tendo sido proferido o Acórdão n.º 11-059.843 (fls. 232/237), por meio do qual, julgou-se improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, pelos seguintes fundamentos:

- (i) as Portarias Interministeriais dos Ministérios da Ciência e Tecnologia (MCT) e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) ns.º 151/2006 e 685/2007, que exigiriam a divulgação prévia dos modelos beneficiados, não poderiam ser afastadas, e por isso a mensagem eletrônica transmitida ao contribuinte em 23/01/2012 não serviria como autorização à redução do IPI;
- (ii) pelas provas acostadas aos autos, o contribuinte não teria logrado êxito em comprovar que o processo MCT n.º 01200.003267/2005-88 contemplaria os modelos em questão. Para o gozo do benefício tal comprovação seria imprescindível;
- (iii) o art. 36 do Decreto n.º 5.906/2006, por tratar da suspensão e cancelamento a ser promovido pelo MCT, na hipótese de a empresa deixar de atender às exigências do referido Decreto, não se aplicaria ao caso dos autos, já que o objeto de análise seriam produtos que em nenhum momento gozaram da redução do IPI,

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 241/249, reiterando as razões apresentadas anteriormente em sua Manifestação de

Inconformidade. Junta cópia do Recurso Voluntário e dos Laudos Técnicos apresentado no processo administrativo n.º 10830.720260/2012-28.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de processo de iniciativa do contribuinte vinculado ao processo administrativo n.º 10830.720260/2012-28, no qual discute-se o lançamento de IPI decorrente de saída de produtos tributados, com redução da alíquota, em razão de uso indevido de benefício fiscal previsto na Lei n.º 8.248/91. É o que se depreende da Informação Fiscal de fls. 77:

No exercício das Funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao MPF n.º 0810400 2011-01168-9, procedemos às verificações relativas à integridade das informações prestadas pelo contribuinte nestes Pedidos de Ressarcimento-PERs:

PERDCOMP	TRIMESTRE-CALENDÁRIO	VALOR TOTAL CRÉDITO
17225.75016.180507.1.1.01-4974	1º TRIMESTRE 2007	232.948,58
19546.70660.300707.1.1.01-3498	2º TRIMESTRE 2007	171.341,03

Dos exames efetuados, constatamos falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados, com redução da alíquota do IPI, em razão de uso indevido de benefício fiscal previsto na Lei 8.248/91 e suas alterações, uma vez que não foram encontradas portarias conjunta MCT/MF, em nome do contribuinte, identificando esses produtos.

Por meio do auto de infração lavrado em 18/01/2012, objeto do Processo Administrativo Fiscal n.º 10830.720260/2012-28, promovemos o lançamento de ofício dos débitos abaixo relacionados.

Período de Apuração	Débito Apurado
janeiro/2007	103.807,66
fevereiro/2007	307.867,37
março/2007	210.555,07
abril/2007	317.852,96
maio/2007	449.479,05
junho/2007	278.089,18
julho/2007	218.930,01
agosto/2007	3.944,90

Diante da referida vinculação, não há dúvida de que o julgamento de mérito daquele processo impacta diretamente o resultado do presente, devendo, portanto, a sua decisão ser aqui aplicada.

Por tal razão, reproduzo a ementa proferido naqueles autos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 31/01/2007 a 31/08/2007

RELAÇÕES PÚBLICO-PRIVADAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA LEALDADE. BOA-FÉ.

Em nome dos princípios da confiança e lealdade, corolários do princípio da segurança jurídica, é essencial que o contribuinte tenha condições de se pautar sempre na boa fé da administração, não podendo o Estado se afastar injustificadamente das suas próprias posições.

BENEFÍCIO FISCAL. LEI DE INFORMAÇÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE MODELOS.

Caso seja demonstrado que os produtos objetos do auto de infração apresentem as características técnicas dos modelos já habilitados, não há que se falar em descumprimento da Portaria de concessão do benefício fiscal, devendo o lançamento ser cancelado.

Assim, sendo improcedente o auto de infração, as glosas objeto dos presentes autos e dele decorrentes devem ser revertidas, devendo os autos retornarem à unidade de origem para que se proceda com o encontro de contas, homologando o direito creditório pleiteado até o limite reconhecido.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para que a unidade de origem proceda ao encontro de contas, homologando o direito creditório pleiteado até o limite reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara